



Processo : 0827431-55.2025.8.19.0208 (2026.700.545097-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : TURKISH AIRLINES INC TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORT
ADVOGADO : FLAVIO IGEL
RECORRIDO : BARBARA CASTANHEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO LENG RUBER OLIVEIRA
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 26/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado para a rejeição integral do pedido. Transportadora aérea. Afirmado atraso de aproximadamente três horas em voo internacional com consequente perda da conexão para o voo entre São Paulo e Rio de Janeiro, mas com posterior acomodação, em intervalo inferior a três horas, em comparação com o horário da partida original. Não trata a causa de eventual demonstrado caso fortuito ou de força maior, que exigiria a suspensão do julgamento em cumprimento à respeitável decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 1.417). As suspensões de julgamentos têm sido determinadas em casos de fortuito externo ou de força maior, nos termos da r. decisão, o que, repita-se, não está demonstrado nos autos. A transportadora aérea, aliás, de forma correta, sequer requereu a suspensão do julgamento. Atraso tolerável e inferior a quatro horas. Ausência de dano moral indenizável. O voo internacional (Santiago ; São Paulo) teve atraso de aproximadamente três horas e houve a perda da conexão para voo nacional (São Paulo ; Rio de Janeiro). Houve, porém, acomodação em novo voo, no mesmo dia, com intervalo, inclusive, inferior a três horas, em relação ao horário da partida do voo original (perdido). Não há o que justifique, portanto, nas circunstâncias do caso concreto, diante de atraso inferior a quatro horas, o arbitramento de indenização por supostos danos morais. Não é todo o fato do serviço ou descumprimento de obrigação contratual que tem especial gravidade e ofende direitos personalíssimos da vítima. Não houve, também, eventual comprovação de eventuais consequências mais graves e sérias à vítima. Se tudo isto não bastasse, a recorrente esclareceu e demonstrou motivo do atraso no voo internacional (afirmada emergência médica), mas, de todo o modo, a questão restou superada porque o atraso, repita-se, foi inferior a quatro horas (intervalo tolerável), o que, repita-se, na ausência de eventuais comprovadas consequências mais graves no caso concreto, afasta, por si só, o pedido de indenização por danos morais. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Não há ônus sucumbencial.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator

